

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS PATRIMONIAL E DE VIDA PARA O SENAC/PR

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

“O referido Pregão é dividido em 3 Lotes, considerando cada lote como se fosse uma licitação diferente.

O esclarecimento seria para confirmar a participação de 2 empresas do mesmo grupo, mas com características próprias e independentes.

A XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, concorrerá ao Lote 1 e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, concorrerá aos Lotes 2 e 3.

Como são empresas com características próprias, CNPJs diferentes, está correto nosso entendimento sobre a possibilidade de participação das 2 empresas do mesmo grupo no Pregão Eletrônico 10/2020 sem haver a quebra de sigilo das propostas, uma vez que cada seguradora participará de um lote distinto?”

RESPOSTA: SIM, O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO. É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL DESDE QUE NÃO CONCORRAM ENTRE SI, OU SEJA, APRESENTEM PROPOSTAS PARA LOTES DISTINTOS.

QUESTIONAMENTO 02:

“Os documentos que necessitam de assinatura (proposta, credenciamento, declarações) podem ser assinados digitalmente?”

RESPOSTA: SIM. SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA AUTENCIDADE DESTES PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESSALTE-SE, CONTUDO, QUE PARA OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ITENS 2.4 E 9.2.3 DO EDITAL (‘CARTA DE CREDENCIAMENTO’ OU ‘PROCURAÇÃO’) É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DE FIRMA, AINDA QUE DIGITAL, VISTO QUE SE TRATA DE OUTORGA DE PODERES.

QUESTIONAMENTO 03:

“Itens 9.1.1 e 9.4.1.1 do edital são conflitantes, qual devemos considerar?”

RESPOSTA: NÃO HÁ QUALQUER CONFLITO ENTRE OS DISPOSITIVOS CITADOS. O SUBITEM 9.4.1.1 TRATA ESPECIFICAMENTE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO E/OU DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, E ESTABELECE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS COMO PRAZO DE VALIDADE DESTA CASO NÃO HAJA OUTRO ESTIPULADO NA PRÓPRIA CERTIDÃO. JÁ O SUBITEM 9.1.1 TRATA DE OUTRAS CERTIDÕES OBTIDAS VIA INTERNET, E ESTABELECE O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA VALIDADE DESTAS QUANDO NÃO DISPUSEREM DE OUTRO PRAZO ESPECÍFICO.

QUESTIONAMENTO 04:

“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

O objeto da Impugnação é o item 9.5.1.3 do Edital que consiste na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para o Lote 1 com valor do capital segurado:

9.5. Qualificação Técnica: 9.5.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, visando comprovar sua aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido objeto pertinente e compatível com as características, quantidades e especificações descritas no ANEXO I deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

9.5.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade.

*9.5.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar o fornecimento de equipamentos similares aos que constituem o objeto deste certame, em quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas estabelecidas no ANEXO I deste EDITAL (para o **Lote 01, valor total do capital segurado**, e para os Lotes 02 e 03, número total estimado de vidas seguradas para cada lote), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.*

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

II – Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro. A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público. Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público. Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação. Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

I - capacitação técnico - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e conseqüente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena

de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I -

"1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos.

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresentar o atestado com valor de capital segurado é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

III – Pedido

*Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de **excluir a exigência constante do item 9.5.1.3, atestado para o Lote 1 com valor total do capital segurado**, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente.”*

RESPOSTA: PRIMEIRAMENTE, CUMPRE RESSALTAR QUE O SENAC, ASSIM COMO AS DEMAIS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ‘S’, TEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E CARACTERÍSTICAS SUI GENERIS, CONSTITUINDO-SE EM ‘SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO’ SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO FAZ PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, MUITO EMBORA TRABALHE AO LADO DO ESTADO DESEMPENHANDO ATIVIDADES DE NATUREZA PÚBLICA NO INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE REPRESENTA E RECEBA CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS.

JUSTAMENTE POR GERIR RECURSOS PÚBLICOS, O SENAC TEM O DEVER DE LICITAR, CONFORME ENTENDIMENTO CEDIÇO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTUDO, NÃO SE SUBMETE AOS ESTRITOS TERMOS DA LEI N. 8.666/93, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE ELENCOU TODAS AS ENTIDADES A ELA SUBMETIDAS.

É O SEGUINTE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O ASSUNTO:

[...]

“1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA “ADOÇÃO” PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

ASSIM, OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO SENAC SÃO REGIDOS POR REGULAMENTO PRÓPRIO, QUAL SEJA, A RESOLUÇÃO DE SEU CONSELHO NACIONAL Nº 958/2012, DE 18.09.2012, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 26.09.2012, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.144/2020, DE 21.08.2020, DISPONÍVEL PARA CONSULTA A TODOS OS INTERESSADOS NO SITE OFICIAL DO SENAC/PR (https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/resolucao958_2012a.pdf).

ALÉM DISSO, O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SE IMPUGNAR EDITAIS, MAS APENAS DE SOLICITAR ESCLARECIMENTOS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME. POR ESSA RAZÃO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER O DOCUMENTO INTITULADO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE COMO “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”, NOS TERMOS DO ITEM 1.12 DO EDITAL SENAC/PR/PE/Nº10/2020.

QUANTO À ARGUMENTAÇÃO DA REQUERENTE, RESSALTA-SE QUE A SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 12, II, ‘B’, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO E TEM POR FINALIDADE VERIFICAR SE A LICITANTE, ENQUANTO EMPRESA, POSSUI CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUTAR SATISFATORIAMENTE O OBJETO PRETENDIDO. É POR MEIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE A EMPRESA CONSEGUE DEMONSTRAR JÁ TER EXECUTADO OBJETO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS SIMILARES AO LICITADO.

TAL EXIGÊNCIA, ALÉM DE PREVISTA NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, É PERMITIDA TAMBÉM POR LEI E PACIFICAMENTE ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CONCORRÊNCIA. A ESTABILIDADE DO FUTURO CONTRATO PODE SER GARANTIDA COM A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS DESTINADOS A COMPROVAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93”.

(TCU – TC-009.987/94-0 – PUBLICADO NO BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, NDJ, 1995, VOL. 11, P. 564). GRIFAMOS.

VEJA-SE QUE, NO CASO EM TELA, A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SE JUSTIFICA PELA RELEVÂNCIA PARA O SENAC/PR DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS E PELOS ALTOS VALORES ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO (O CAPITAL SEGURADO TOTAL PARA O LOTE 01 É DE APROXIMADAMENTE R\$ 215 MILHÕES).

ADEMAIS, É PLENAMENTE ACEITÁVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONFORME SÚMULA Nº 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO”.

(TCU – SÚMULA Nº 263/2011). GRIFAMOS.

AINDA, A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DO TCU PARA QUE A COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NÃO ULTRAPASSE A 50% DO OBJETO, CONFORME SE INFERE DO SEGUINTE JULGADO:

"9.4.4 - EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, POR PARTE DAS LICITANTES, COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 437,63 TR NUM ÚNICO CONTRATO, TENDO EM VISTA QUE, NO SENAC TIRADENTES, UNIDADE QUE EXIGE MAIOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SÃO NECESSÁRIOS APENAS 213,8 TR, SENDO SUFICIENTE QUE, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, A PARTICIPANTE DO CERTAME DEMONSTRE TER CAPACIDADE PARA EXECUTAR 50% DOS SERVIÇOS EXIGIDOS NA UNIDADE DE TIRADENTES, OU SEJA, 106 TR, VEZ QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO OU DA CONTRATAÇÃO DIRETA E INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO" (TCU. ACÓRDÃO Nº 1.695/2011 – PLENÁRIO).

LOGO, A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, ESTANDO PREVISTA NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E

CONTRATOS DO SENAC, BEM COMO PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE À NATUREZA, RELEVÂNCIA E VALORES DO OBJETO, NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE. REITERE-SE, NÃO PODE SER TIDA COMO EXCESSIVA A EXIGÊNCIA QUANDO A NATUREZA DO OBJETO ASSIM O RECLAMA, FACE ÀS SUAS ESPECIFICIDADES.

RESTANDO ESCLARECIDO O QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ENTENDE QUE O PEDIDO NÃO MERECE GUARIDA, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ESTÁ EM TOTAL ACORDO COM A RESOLUÇÃO SENAC/PR Nº 958/2012 (REGULAMENTO), COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (ESPECIALMENTE OS DA QUALIDADE E EFICIÊNCIA), COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES.

QUESTIONAMENTO 05:

"1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, razão pela qual deve-se conhecer e julgar, nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A Impugnante tem interesse em participar do certame para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros patrimonial e de vida para o SENAC/PR. Acontece que ao verificar as condições de habilitação, constatou que o edital assim exige:

*"9.5.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar o fornecimento de equipamentos similares aos que constituem o objeto deste certame, em **quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no ANEXO I deste EDITAL (para o Lote 01, valor total do capital segurado, e para os Lotes 02 e 03, número total estimado de vidas seguradas para cada lote), **não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.**"*

3. DO DIREITO

A LLCA, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

"artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**"

Ora Pregoeira, a prestação de serviço objeto deste certame se trata de prestação de serviço comum, não sendo plausível nem sensata a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o lote pertinente, em **quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no anexo I.

Os editais não podem se valer aleatoriamente de exigências que venham ferir os princípios que regem a Administração Pública e demais entes.

"...9.4.3. ao inserir exigência de que trata o artigo 30 da LLCA como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, deve o ente, consignar expressa e publicamente os motivos de tal exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição a caráter competitivo do certame, o que não se vislumbra no presente edital e demais anexos;(...)"

(TCU, Acórdão nº 668/05).

Assim sendo, pelos documentos acostados ao edital não resta demonstrado e muito menos comprovado quais os motivos que ensejaram este órgão fazer exigência tão arbitrária, visto que está nítido que atestado conforme se requer, irá restringir o universo de competidores ao certame, sendo que tal prática é extremamente vedada pelos tribunais e amplamente debatida na doutrina como abusiva.

Ademais, de rigor exagerado também a vedação quanto à soma de atestados, dando indícios de abusividade, visto que para participação apenas no lote 03, a licitante interessada deve apresentar em único atestado a comprovação de que já segurou 11.106 (onze mil cento e seis) vidas para um mesmo órgão, digamos que número considerável diante do tipo de negócio a ser celebrado.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia **(TCU, Acórdão nº 1.983/2014-**

Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista na

LLCA, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, caso seja sagrado vencedor, venha a cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados tem tão somente o fito de revelar experiências anteriores da licitante na execução de objetos similares, presumindo estar apto para desempenhar satisfatoriamente o então contratado.

Estamos certos também que a fixação das exigências insertas neste instrumento convocatório possa vir restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

A manutenção de tal exigência certamente irá diminuir o universo de competidores, correndo o ente licitante o risco de não contratar com aquele que poderia fornecer a proposta mais vantajosa, o que derradeiramente estaria colocando em jogo o cerne da criação dos procedimentos licitatórios.

Por fim, devemos mencionar que as licitantes interessadas neste certame estão vinculadas à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e que a apresentação da certidão de regularidade junto a citado órgão, por si só, chancela estar apta à contratação.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que:

*I - Seja suprimida a exigência de que o atestado seja em **quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no anexo I*

II - Seja suprimida a vedação à soma de atestados.

III - Ainda, seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.”

RESPOSTA: PRIMEIRAMENTE, É VÁLIDO DESTACAR UMA VEZ MAIS QUE O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SE IMPUGNAR EDITAIS, MAS APENAS DE SOLICITAR ESCLARECIMENTOS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME. POR ESSA RAZÃO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER O DOCUMENTO INTITULADO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE COMO “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”, NOS TERMOS DO ITEM 1.12 DO EDITAL SENAC/PR/PE/Nº10/2020.

APLICAM-SE AO QUESTIONAMENTO EM TELA OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS POR ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DE NÚMERO 04 ACIMA. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES NO PRESENTE CERTAME É PLENAMENTE CABÍVEL E JUSTIFICÁVEL, ALÉM DE ESTAR EMBASADA NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, NOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (ESPECIALMENTE OS DA QUALIDADE E EFICIÊNCIA),

NO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES.

JÁ NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE SOMAR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, RESSALTE-SE QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TCU (ACÓRDÃO Nº 2.387/2014, PLENÁRIO, REL. MINISTRO BENJAMIN ZYMLER), ADMITIR A SIMPLES SOMA DE ATESTADOS NEM SEMPRE SE MOSTRA O PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO PARA SE AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES. ISSO PORQUE, A DEPENDER DA NATUREZA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, SE UMA EMPRESA APRESENTA SUCESSIVOS CONTRATOS, ELA DEMONSTRA TER CAPACIDADE PARA EXECUTAR SOMENTE OS QUANTITATIVOS REFERENTES A CADA CONTRATO E NÃO AO SOMATÓRIO DE TODOS. A EXECUÇÃO SUCESSIVA DE OBJETOS DE PEQUENA DIMENSÃO NÃO CAPACITA, NECESSARIAMENTE, A EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBJETOS MAIORES.

PORÉM, AINDA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TCU, EXCEÇÃO A ESSE ENTENDIMENTO DEVE SER FEITA QUANDO OS DIFERENTES ATESTADOS SE REFEREM A SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONCOMITANTE. NESSA SITUAÇÃO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, É COMO SE OS SERVIÇOS FOSSEM REFERENTES A UMA ÚNICA CONTRATAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 2.387/2014, PLENÁRIO, REL. MINISTRO BENJAMIN ZYMLER).

COMO PODE SE VERIFICAR, O OBJETIVO DO SENAC/PR AO SOLICITAR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É AFERIR SE AS LICITANTES REUNEM AS CONDIÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO. NÃO TEM O SENAC/PR INTERESSE ALGUM EM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS APENAS GARANTIR A ESTABILIDADE DO FUTURO CONTRATO, EM FACE DA SUA RELEVÂNCIA E DOS ALTOS VALORES ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO.

DIANTE DISSO, E VISANDO PROPORCIONAR A MAIS AMPLA COMPETITIVIDADE AO CERTAME, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ENTENDE QUE O PEDIDO DA REQUERENTE MERECE SER ACOLHIDO EM PARTES, DE FORMA A MANTER A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PORÉM, PERMITINDO A SOMA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DESDE QUE TAIS ATESTADOS DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA SIMULTÂNEA (POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS QUE, JUNTOS, DEMONSTREM QUE A EMPRESA LICITANTE PRESTOU SERVIÇOS DE SEGUROS PARA UMA OU MAIS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO, 50% DOS VALORES E QUANTIDADES DE IMÓVEIS E DE VIDAS EXPRESSOS NO EDITAL).

A Comissão de Licitação, no exercício dos seus poderes regulamentares, e de acordo com o previsto no item 14.3 do Edital SENAC/PR/PE/Nº10/2020, “*ad referendum*” da Autoridade Competente da entidade, resolve alterar o disposto no subitem 9.5.1.3 do Edital em referência, a fim de proporcionar a mais ampla competitividade ao certame, nos seguintes termos:

ERRATA

No subitem 9.5.1 do Edital (páginas 12 e 13),

ONDE SE LÊ:

9.5.1 Apresentação de, **no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica**, visando comprovar sua aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido objeto pertinente e compatível com as características, quantidades e especificações descritas no ANEXO I deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

9.5.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade.

9.5.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar o fornecimento de equipamentos similares aos que constituem o objeto deste certame, em quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas estabelecidas no ANEXO I deste EDITAL (para o Lote 01, valor total do capital segurado, e para os Lotes 02 e 03, número total estimado de vidas seguradas para cada lote), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

9.5.1.4 O teor do documento em questão deve possibilitar à Comissão de Licitação a análise, interpretação e conclusão sobre o objeto e seu satisfatório cumprimento de forma clara e sem maiores dificuldades, visando apurar se o referido documento atende ou não ao fim a que se destina.

LEIA-SE:

9.5.1 Apresentação de, **no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica**, visando comprovar sua aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido objeto pertinente e compatível com as características, quantidades e especificações descritas no ANEXO I deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

9.5.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade.

9.5.1.3 O(S) ATESTADO(S) DEVERÁ(ÃO) CONTEMPLAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AOS QUE CONSTITUEM O OBJETO DESTES CERTAMES, EM QUANTIDADES IGUAIS OU SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAQUELAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I DESTES EDITAIS (PARA O LOTE 01, VALOR TOTAL DO CAPITAL SEGURO E/OU NÚMERO TOTAL DE IMÓVEIS SEGUROS, E PARA OS LOTES 02 E 03, NÚMERO TOTAL ESTIMADO DE VIDAS SEGUROS PARA CADA LOTE), SENDO PERMITIDA A SOMA DE ATESTADOS PARA TAL FIM, DESDE QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA SIMULTÂNEA.

9.5.1.4 O teor do documento em questão deve possibilitar à Comissão de Licitação a análise, interpretação e conclusão sobre o objeto e seu satisfatório cumprimento de forma clara e sem maiores dificuldades, visando apurar se o referido documento atende ou não ao fim a que se destina.

Os prazos para pedidos de esclarecimento, apresentação das propostas e a data da sessão pública de disputa de preços permanecem inalterados, uma vez que a retificação do Edital não influi na elaboração das propostas (em especial na composição dos preços ofertados), e as licitantes eventualmente arrematantes terão até o dia 13.11.2020 para enviar as propostas escritas e os documentos de habilitação ao SENAC/PR.

QUESTIONAMENTO 06:

“LOTES 1:

1 – Solicitamos saber se caso a XXXXXX seja a empresa vencedora do certame, poderemos fazer a vistoria nos locais, caso seja necessário, após o certame, sem que haja qualquer alteração anteriormente acordada?”

RESPOSTA: PRIMEIRAMENTE, RESSALTE-SE QUE FOI PERMITIDO ÀS LICITANTES REALIZAR VISTORIA PRÉVIA NOS LOCAIS SEGUROS PARA TER CONHECIMENTO DO ESTADO E SITUAÇÃO DESTES E, ASSIM, MELHOR FORMULAR SUAS PROPOSTAS, CONFORME SUBITEM 3.1.1.5 DO ANEXO I DO EDITAL. DE TODO MODO, A LICITANTE EVENTUALMENTE CONTRATADA PODERÁ FAZER VISTORIA NOS IMÓVEIS APÓS A CONTRATAÇÃO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE, CONTUDO, QUALQUER ALTERAÇÃO NAS OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE

ASSUMIDAS. ADEMAIS, TODOS OS POSSÍVEIS CUSTOS DECORRENTES DA VISTORIA SERÃO DA INTEIRA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA.

“2 – Em caso de ser a empresa vencedora do certame, SENAC PR poderá fornecer cópia da apólice anterior para emissão do seguro dos locais de riscos Informados?”

RESPOSTA: SIM, É POSSÍVEL.

“3 – Solicitamos que nos seja informado a relação de equipamentos protecionistas existentes nos locais a serem segurados.

Ex.: hidrante, Sprinklers, extintores, outros”

RESPOSTA: VIDE ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“4 – Solicitamos que nos seja informado as atividades desenvolvidas nos locais a serem segurados.”

RESPOSTA: VIDE ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“5 – Solicitamos que nos seja informado se entre os locais a serem segurados, existe algum prédio em reforma ou em construção?”

RESPOSTA: NÃO HÁ PRÉDIO EM REFORMA OU CONSTRUÇÃO.

“6 – Pedimos a gentileza de informar conforme abaixo:

a) Entre os locais a ser segurados, existe algum prédio tombado pelo patrimônio histórico.”

RESPOSTA: VIDE ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

b) Em caso de sinistro envolvendo os bens imóveis tombados pelo patrimônio histórico, a Seguradora deve responder unicamente pelos valores referentes à reconstrução da edificação, isto é, estão excluídas deste seguro as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas, assim como pelos prejuízos decorrentes da depreciação artística do valor do imóvel?

Está correto este entendimento? Podemos incluir esta cláusula em nossa Proposta?”

RESPOSTA: CONFORME SUBITEM 3.1.2.16 DO ANEXO I DO EDITAL, A COBERTURA EXIGIDA REFERE-SE À RECONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO, LIMITADA À ESTA, PRESERVANDO O PROJETO ARQUITETÔNICO ORIGINAL DO IMÓVEL. AS PROPOSTAS DEVEM INCLUIR TODAS

AS COBERTURAS EXIGIDAS. NÃO SERÃO ACEITAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DIFERENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL.

“7 – Solicitamos que nos seja informado se o LMI (Limite Máximo de Indenização) será único ou por local. O mesmo representa 100% do valor do risco?”

RESPOSTA: SERÁ POR LOCAL, REPRESENTANDO 100% DO VALOR DO RISCO DE CADA LOCAL, CONFORME CONSTA DO ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“8 - As Companhias Seguradoras do Brasil, estão submetidas as normativas vigentes – de acordo com o Decreto da Presidência da República N° 61.589 de 23/10/67 - o prazo para da apólice é de até 15 (quinze) dias.”

RESPOSTA: CONFORME SUBITEM 3.1.3.4.2 DO ANEXO I DO EDITAL, A EMISSÃO DO ENDOSSO NÃO DEVERÁ SER SUPERIOR AO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ENCAMINHADA PELO SENAC/PR.

“9 - O pagamento eventualmente realizado com atraso, desde que, não decorram de ato ou fato atribuível ao adjudicatário, sofrerá a incidência de atualização financeira pelo IPCA e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die.”

RESPOSTA: EMBORA O ATRASO NOS PAGAMENTOS NÃO SEJA PRAXE DO SENAC/PR, EM CASO DE EVENTUAL ATRASO, O PAGAMENTO SERÁ REALIZADO COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES APLICÁVEIS AO MERCADO DE SEGUROS.

“10 - Pedimos confirmar se o SENAC PR está ciente de que uma eventual recusa de sinistro, por eventos não previstos no edital, não será considerado pela comissão julgadora/administrador do contrato como um descumprimento contratual, ensejando assim a aplicação de penalidades à Companhia Seguradora. Este ponto se faz necessário esclarecer, pois no segmento de seguros, a cobertura securitária depende da análise das circunstâncias dos fatos, e da apresentação de documentos, a cobertura não é automática pelo simples fato de ter sido contratada através de um processo de Licitação. Ficamos no aguardo.”

RESPOSTA: O SENAC/PR ESTÁ CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E SUA ATUAÇÃO ESTÁ EM CONSTANTE CONFORMIDADE COM A LEI – O QUE ESPERA TAMBÉM DA LICITANTE EVENTUALMENTE CONTRATADA. ASSIM, NO CASO DE SINISTRO, APRESENTARÁ A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA TER ACESSO AO SEGURO, CERTO DE QUE NÃO HAVERÁ RECUSA IMOTIVADA PELA CONTRATADA.

QUESTIONAMENTO 07:

“LOTES 2 E 3

1 – Solicitamos informar os dados do seguro em vigor, bem como prêmios pagos nos últimos 03 anos conforme abaixo:

1.1 Seguradora Atual;

RESPOSTA: LOTE 02: MAPFRE VIDA S.A. / LOTE 03: GENTE SEGURADORA S.A.

1.2 Capitais Segurados;

RESPOSTA:

LOTE 02: CAPITAL SEGURADO – R\$ 18.000,00:

COBERTURA	% DO CAPITAL SEGURADO
Morte	100%
Morte Acidental	100%
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – I.P.A.	200%
Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas por Acidente – D.M.H.O.	10%
COBERTURAS ADICIONAIS	
Seguro de Acidentes Pessoais – Serviço Viagem	Incluso no capital segurado
Auxílio Funeral Familiar	R\$ 3.000,00

LOTE 03: CAPITAL SEGURADO – R\$ 10.000,00:

COBERTURA	% DO CAPITAL SEGURADO
Morte Acidental	100%
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – I.P.A.	100%
Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas por Acidente – D.M.H.O.	15%

1.3 Taxa Atual;

RESPOSTA: LOTE 02: R\$ 4,32 POR VIDA / LOTE 03: R\$ 0,10 POR VIDA.

“2 –Solicitamos informar se existem funcionários afastados por acidente ou doença no grupo segurável informado. Em caso positivo, pedimos informar a relação destes de acordo com o enquadramento no CID.”

RESPOSTA: VIDE ANEXO XI – LOTE 02 – AFASTAMENTOS (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“3 – Para o lote 2 solicitamos disponibilizar a relação de vidas com NOME, CPF, RENDA”

RESPOSTA: EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) –, TAIS DADOS SERÃO FORNECIDOS APENAS À LICITANTE EVENTUALMENTE CONTRATADA. PARA FINS DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, VIDE RELAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO IX – LOTE 02 – ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“4 - Com relação ao faturamento, podemos considerar a emissão de 1 boleto mensal? Caso negativo, qual a quantidade de Subs / Campus que serão implantados na apólice?”

RESPOSTA: SIM. CONSIDERE-SE 1 (UM) BOLETO MENSAL POR LOTE.

“5 – O pagamento eventualmente realizado com atraso, desde que, não decorram de ato ou fato atribuível ao adjudicatário, sofrerá a incidência de atualização financeira pelo IPCA e juros moratórios de 0,5% ao mês, ,calculado pro rata die.”

RESPOSTA: EMBORA O ATRASO NOS PAGAMENTOS NÃO SEJA PRAXE DO SENAC/PR, EM CASO DE EVENTUAL ATRASO, O PAGAMENTO SERÁ REALIZADO COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES APLICÁVEIS AO MERCADO DE SEGUROS.

“6 – Pedimos confirmar se o SENAC PR está ciente da Circular da SUSEP N° 440/2012, que dispõe que para os menores de 14 anos é permitida, exclusivamente, a oferta e a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal ou de dependente. Esta previsão também está incluída no artigo 8º da Circular SUSEP nº 302/2005 (estabelece regras complementares para operação de coberturas de risco ofertadas em planos de seguros de pessoas). A questão a ser dirimida é se esta condição infringe o art. 3º, inciso I da Lei 10.406/2002 (Código Civil): os menores de 14 anos são incapazes para exercer os atos da vida civil.”

RESPOSTA: SIM, O SENAC/PR ESTÁ CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. ADEMAIS, INFORMAMOS QUE O SENAC/PR NÃO MATRICULA ALUNOS COM MENOS DE 14 (CATORZE ANOS).

QUESTIONAMENTO 08:

“PARA TODOS OS LOTES:

1 - Pedimos confirmar se o SENAC PR está ciente do artigo 798, do Código Civil, que dita que o beneficiário não terá direito à indenização prevista no contrato, quando o segurado se suicida no período de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura do contrato ou da sua recondução (reestabelecimento do contrato após um período suspenso).”

RESPOSTA: SIM, O SENAC/PR ESTÁ CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS.

“2 - Pedimos confirmar se o SENAC PR está ciente de que uma eventual recusa de sinistro, por eventos não previstos no edital, não será considerado pela comissão julgadora/administrador do contrato como um descumprimento contratual, ensejando assim a aplicação de penalidades à Companhia Seguradora. Este ponto se faz necessário esclarecer, pois no segmento de seguros, a cobertura securitária depende da análise das circunstâncias dos fatos, e da apresentação de documentos, a cobertura não é automática pelo simples fato de ter sido contratada através de um processo de Licitação. Ficamos no aguardo.”

RESPOSTA: O SENAC/PR ESTÁ CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E SUA ATUAÇÃO ESTÁ EM CONSTANTE CONFORMIDADE COM A LEI – O QUE ESPERA TAMBÉM DA LICITANTE EVENTUALMENTE CONTRATADA. ASSIM, NO CASO DE SINISTRO, APRESENTARÁ A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA TER ACESSO AO SEGURO, CERTO DE QUE NÃO HAVERÁ RECUSA IMOTIVADA PELA CONTRATADA.

QUESTIONAMENTO 09:

*“A XXXXXXXXXX, vem, respeitosamente, por seu representante, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** perante ao instrumento convocatório em epígrafe, consoante aos princípios constitucionais basilares que regem o procedimento licitatório.*

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., requer o recebimento desta Impugnação com o efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da autoridade superior.

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, §2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão:

“art. 41, § 1º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Do mesmo modo, diz o preâmbulo do Edital:

“PRAZO PARA PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS: ATÉ ÀS 18H00MIN DO DIA 06.11.2020”

*Como a sessão do Pregão está designada para o próximo dia **11.11.2020**, desta forma, tempestiva os questionamentos ora apresentados.*

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para fins de contratação empresa especializada na prestação de serviços de seguros patrimonial e de vida para o SENAC/PR, cujo edital exige:

- (i) Filial ou Representação Tecnicamente Qualificada em Curitiba/PR**

Alguns itens presentes no instrumento convocatório em comento não se adequam ao mercado segurador, merecendo pois, esclarecimentos e retificações conforme demonstrado a seguir:

III – MANTER FILIAL OU REPRESENTAÇÃO EM CURITIBA/PR

“3.2.5.2 Manter em Curitiba-PR, durante toda a vigência do seguro, filial ou representação tecnicamente qualificada.”

Neste interim, é necessário esclarecer que as Seguradoras são as únicas e exclusivas garantidoras do contrato, sendo a mesma responsável por todo o procedimento até a sua finalização.

Razão pela qual, torna-se desnecessário manter na cidade de Curitiba/PR escritório regional ou representação para a intermediação do contrato, já que, pela praxe do mercado, as Companhias Seguradoras possuem pessoal técnico e prepostos altamente capacitados, com o intuito de possibilitar uma comodidade maior aos seus segurados, consequente prestação de apoio mais célere, vistas ao atendimento tempestivo das demandas decorrentes de eventuais sinistros, que, atendem não somente o Estado de São Paulo, como também diversas regiões brasileiras, o que não prejudica, em hipótese alguma a execução de seu serviço.

É por esse motivo, aliás, que disponibilizam atendimento ininterrupto em seus canais de atendimento no caso de sinistro.

*Na hipótese desta Seguradora, por exemplo, o atendimento é feito por meio de sua Central de Atendimento 24 horas **(0800 729 7000 ou 0800 962 7373)**, responsável pela prestação de toda e qualquer informação referente à documentação, solicitação de assistência a terceiros, dentre outros assuntos.*

Enfim, todo atendimento necessário à boa prestação dos serviços securitários poderá ser imediato e diretamente obtido por meio da Central de Atendimento das companhias seguradoras e seus prepostos.

Por isso, não há o que se falar em estabelecer escritórios ou representação no Estado do Paraná para os atos.

Sendo assim, é evidente a necessidade da correção efetiva do instrumento editalício, uma vez que tal vício prejudica e muito a concorrência entre os licitantes, ainda mais esta Administração em adquirir para si a melhor proposta e consequentemente o melhor serviço.

Por isso, devem, com todo respeito, ser eliminadas.

VI- PEDIDO

Por todo exposto, é a presente para solicitar os seguintes esclarecimentos, no sentido de que:

i) as licitantes podem desconsiderar a obrigatoriedade manter em Curitiba-PR, durante toda a vigência do seguro, filial ou representação tecnicamente qualificada, levando em consideração

que as Seguradoras já possuem pessoal técnico, prepostos e central de atendimento 24 horas totalmente qualificada para os atos?

Certa da compreensão de V. Sa., confia no esclarecimento aqui solicitado, ajustando o edital às peculiaridades do mercado segurador, a fim de garantir a participação do maior número possível de participante, em atenção aos mais mezinhos princípios que regem os processos licitatórios.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., requer o recebimento este documento com o efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da autoridade superior”

RESPOSTA: A REPRESENTAÇÃO QUE TRATA O SUBITEM 3.2.5.2 DO ANEXO I DO EDITAL É REFERENTE À MANUTENÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO E/OU PREPOSTO – QUE PODE SER UM CORRETOR – EM CURITIBA-PR, A FIM DE REPRESENTAR A LICITANTE EVENTUALMENTE CONTRATADA QUANDO NECESSÁRIO, VISANDO AGILIZAR E FACILITAR O ATENDIMENTO PESSOAL DO SENAC/PR. NÃO É NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO OU QUALQUER ESTRUTURA ESPECÍFICA, MAS APENAS A INDICAÇÃO DE UMA PESSOA DE CONTATO – TÉCNICO, PREPOSTO, CORRETOR –, QUE REPRESENTA A CONTRATADA.

QUESTIONAMENTO 10:

“1-) Não localizamos , no termo de referência o programa de seguro, tais como: Coberturas Básica e acessórias.

Sem essa informação nenhuma seguradora conseguira participar do certame, pois sem a discriminação das verbas das coberturas não conseguimos precificar e assim levar economicidade para o órgão.

****Necessário nos enviar o termo de referência contendo as coberturas e as verbas das coberturas que o órgão deseja contratar para os locais.”***

RESPOSTA: VIDE ANEXOS I – TERMO DE REFERÊNCIA, VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, IX – LOTE 02 – ESPECIFICAÇÕES, X – LOTE 02 – SINISTRALIDADE, XI – LOTE 02 – AFASTAMENTOS (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), XII – LOTE 02 – ESPECIFICAÇÕES PARA O SEGURO VIAGEM E ANEXO XIII – LOTE 03 – SINISTRALIDADE DO EDITAL, OS QUAIS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“2-) Importe reforçar que a seguradora não ampara coberturas físicas na cobertura básica, sendo ela:

- Não amparamos cobertura física na cobertura Básica
- NÃO OFERECEMOS ASSISTENCIA 24 HORAS PARA SERVIÇO DE CHAVEIROS. ELETRICISTAS, SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS E OUTRIS
- NÃO ASSUMIMOS RESTAURAÇÃO ARQUITETONICAS (SOMENTE CUSTO DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO).

Podemos apresentar nossa proposta sem estas coberturas?

RESPOSTA: AS PROPOSTAS DEVEM INCLUIR TODAS AS COBERTURAS EXIGIDAS, AINDA QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADAS NA COBERTURA BÁSICA. NÃO SERÃO ACEITAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DIFERENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL.

QUESTIONAMENTO 11:

Nossa empresa tem interesse em participar da licitação cujo o edital tem o número PE10/2020-Licitações-e número 842408.

Gostaria de uma relação em excel da massa segurada, podem me mandar?

RESPOSTA: [VIDE ANEXOS I – TERMO DE REFERÊNCIA](#), [VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES](#), [IX – LOTE 02 – ESPECIFICAÇÕES](#), [X – LOTE 02 – SINISTRALIDADE](#), [XI – LOTE 02 – AFASTAMENTOS \(AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ\)](#), [XII – LOTE 02 – ESPECIFICAÇÕES PARA O SEGURO VIAGEM](#) E [ANEXO XIII – LOTE 03 – SINISTRALIDADE](#) DO EDITAL, OS QUAIS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

QUESTIONAMENTO 12:

“1) O item 9.5.2 do edital exige a apresentação de “Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com validade igual ou superior à data da Sessão Pública, atestando a regularidade da licitante para operar no mercado segurador brasileiro no ramo de seguro de sua Proposta”. Ocorre que a Susep não expede nenhuma certidão comprovando quais os ramos de seguro que está autorizada a operar. Emite uma Certidão de Regularidade, na qual atesta se a seguradora está autorizada a operar no mercado segurador, bem como se está sob o regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial. Esclarecemos que é possível consultar os ramos em que as seguradoras estão autorizadas a operar no site da SUSEP, bastando acessar os seguintes campos: Informações ao Público / Entidades Supervisionadas / inclusão do nome da seguradora / “+ Informações sobre Seguradora” / Grupo de Ramos “01 – Patrimonial” e Grupo de Ramos “09 – Pessoas Coletivo, contudo, esta consulta não possui efeito de certidão. Tendo-se em vista que a SUSEP não expede nenhuma certidão capaz de comprovar que determinada seguradora está autorizada a operar especificamente nos ramos de seguro objeto do presente certame, podemos considerar suficiente para atender a exigência prevista no referido item a apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela SUSEP, mesmo sem conter a indicação dos ramos a que está autorizada a operar?”

RESPOSTA: O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO. A VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA CERTIDÃO E DEMAIS VERIFICAÇÕES NECESSÁRIAS SERÃO FEITAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO SITE DA SUPEP, CONFORME O CASO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ITEM 10.5 DO EDITAL.

“Lote 01 – item 3.1.2.1 do Termo de Referência Incêndio, raio, explosão, implosão, fumaça e tumulto

Fumaça na básica

Tumulto

VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO

IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E AÉREOS

2) *O Termo de Referência prevê cobertura para “Incêndio, raio, explosão, implosão, fumaça e tumulto”. Ocorre que no nosso layout de coberturas e na maioria do mercado segurador, o risco de fumaça está abrangido pela cobertura adicional denominada “Vendaval até Fumaça”, a qual garante a indenização por perdas e danos materiais diretamente causados aos bens segurados exclusivamente por vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronave ou quaisquer outros engenhos aéreos, impacto de veículos terrestres (mesmo que não disponha de tração própria) e fumaça, e não pela cobertura básica (incêndio, queda de raio e explosão). Podemos desmembrar o risco de fumaça da cobertura básica, de forma que este risco (fumaça) estaria acobertado pela cobertura adicional de “vendaval até fumaça”, e não na cobertura básica?”*

RESPOSTA: AS PROPOSTAS DEVEM INCLUIR TODAS AS COBERTURAS EXIGIDAS, AINDA QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADAS NA COBERTURA BÁSICA. NÃO SERÃO ACEITAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DIFERENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL.

“3) *Além disso, consta cobertura para “Impacto de Veículos Terrestres e Aéreos” e “Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo”. Tal como demonstrado no questionamento anterior, tais riscos estão abrangidos pela mesma cobertura adicional, qual seja, a denominada “Vendaval até Fumaça”. Visando atender ao disposto no edital, consideraremos como Limite Máximo de Indenização para a cobertura adicional de “Vendaval até Fumaça” a somatória dos valores de LMI’s indicados no referido anexo para as coberturas de “Impacto de Veículos Terrestres e Aéreos” e de “Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo”. Por se tratar de um mero detalhe de layout de coberturas, sem qualquer prejuízo às coberturas pretendidas, entendemos que a unificação das coberturas e dos valores dos respectivos LMI’s atende plenamente a contratação das coberturas denominadas no edital como “Impacto de Veículo Queda de Aeronave” e de “Vendaval sem Impacto de Veículo”. A Prefeitura está ciente e de acordo com esta unificação de coberturas?”*

RESPOSTA: O SENAC/PR CONCORDA COM A UNIFICAÇÃO PROPOSTA, DESDE QUE FIQUE CLARAMENTE ESPECIFICADO QUE SE ESTÁ ENGLOBANDO TUDO EM UM ÚNICO RISCO E SOMANDO OS VALORES DE CADA COBERTURA, OBSERVANDO-SE ESTRITAMENTE OS VALORES INDICADOS NO ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“4) Verifica-se do Anexo I que constou na cobertura básica o risco de tumulto (“Incêndio, raio, explosão, implosão, fumaça e tumulto. Esclarecemos que os seguros desta modalidade oferecem cobertura adicional para tumultos, greves e “lock-out. Porém a cobertura básica prevê cobertura para “Incêndio de qualquer causa (inclusive decorrente de tumultos)”. Desta forma, solicitamos a gentileza de nos esclarecer se o SENAC/PR objetiva a contratação de cobertura adicional para “tumultos, greves e “lock-out”, ou o tumulto está relacionado apenas com o incêndio?”

RESPOSTA: AS PROPOSTAS DEVEM INCLUIR TODAS AS COBERTURAS EXIGIDAS, AINDA QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADAS NA COBERTURA BÁSICA. NÃO SERÃO ACEITAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DIFERENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL.

“5) Caso a resposta ao questionamento anterior seja a de cobertura adicional para os riscos de “tumultos, greves e “lock-out”, solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do Limite Máximo de Indenização a ser contratado para esta cobertura.”

RESPOSTA: O VALOR É AQUELE ESTIPULADO NO ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“6) Além disso, caso deva ser contratado cobertura de tumulto, esta deverá compreender atos não dolosos?”

RESPOSTA: NÃO.

“7) O item 3.1.6.5 do Termo de Referência estabelece que a seguradora deverá realizar o pagamento das indenizações previstas em contrato dentro do prazo máximo de 30 dias contatos do aviso de sinistro. Contudo, esclarecemos que, de acordo com o artigo 33, parágrafos 1º e 2º, da Circular nº 256/2004 da SUSEP, o prazo para as seguradoras providenciarem a regulação e liquidação dos sinistros é de até 30 dias contados a partir da entrega de todos os documentos necessários, e não a partir da simples comunicação do sinistro. O órgão está ciente e de acordo.”

RESPOSTA: O SENAC/PR ESTÁ DE CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS.

“8) O item 3.3.3.4 do Termo de Referência estabelece que a apólice deverá prever a possibilidade de endosso de inclusão e exclusão de alunos segurados ou de ampliação do capital segurado. Contudo, esclarecemos que alteração do grupo segurado não é realizado por meio de endosso, mas apenas com o envio, pela estipulante/contratante, da relação de segurados. O órgão está ciente e de acordo?”

RESPOSTA: SIM.

“9) Consta na Cláusula 2.2 da Minuta do Contrato campo em branco para preenchimento do valor total inicial deste contrato. Contudo, tendo-se em vista que, em relação aos lotes 02 e

03, o valor total a ser pago à seguradora variará de acordo com o número de estagiários e funcionários efetivamente informados pela contratante à contratada, solicitamos a gentileza de alterar para “valor total estimado deste contrato é de R\$”.

RESPOSTA: QUANDO DA CONFECÇÃO DOS CONTRATOS REFERENTES AOS LOTES 02 E 03, NO ITEM 2.1 CONSTARÁ O VALOR DO PRÊMIO INDIVIDUAL, BEM COMO QUE SERÁ PAGO MENSALMENTE À CONTRATADA O VALOR RELATIVO À QUANTIDADE EFETIVA DE VIDAS SEGURADAS NO MÊS. VEJA-SE QUE O ITEM 2.2 REFERE-SE AO VALOR TOTAL DO CONTRATO PARA OUTROS FINS, COMO A EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES, POR EXEMPLO, E É BASEADO NO VALOR OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA.

“10) O 3.2.5.2 do Termo de Referência exige que a seguradora mantenha em Curitiba/PR “filial OU representação tecnicamente qualificada” durante a vigência da apólice. Contudo, na Cláusula 6.1.3 da Minuta do Contrato, constou a obrigação de manter em Curitiba-PR apenas a hipótese de representação tecnicamente qualificada”. Diante do que consta no item 3.2.5.2 do Termo de Referência, estamos considerando que a Cláusula 6.1.3 está incompleta e que na versão final do contrato a ser firmado com a seguradora vencedora será inserido o trecho “ou filial” (Manter em Curitiba-PR representação tecnicamente qualificada ou filial, durante a vigência da apólice) que constou no item 3.2.5.2. Este entendimento está correto?”

RESPOSTA: SIM.

“11) Quanto a cobertura de vendaval, solicitamos informar se existem bens ao ar livre (moinhos, hangares, toldos, marquises, letreiros, anúncios luminosos, painéis, cercas, motores estacionários, geradores e transformadores, etc) ou a cobertura deve abranger apenas o prédio e seu conteúdo? Caso existam bens ao ar livre, favor informar o valor a ser considerado para esta cobertura.”

RESPOSTA: A COBERTURA REFERE-SE APENAS AO PRÉDIO E SEU CONTEÚDO. PARA LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS É SOLICITADA COBERTURA ESPECÍFICA, CONFORME CONSTA DOS ANEXOS I – TERMO DE REFERÊNCIA E VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, OS QUAIS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“12) Quanto a cobertura de fumaça, entendemos que esta se refere aos danos causados pela fumaça oriunda do próprio local a ser segurado pela apólice. Está correto o entendimento?”

RESPOSTA: SIM.

“13) Os imóveis a serem segurados se encontram atualmente ou serão submetidos dentro do prazo de vigência da apólice a algum tipo de obra ou reforma? Em caso positivo, em que consiste a obra/reforma e qual o prazo para a sua conclusão?”

RESPOSTA: NÃO.

“14) Solicitamos a gentileza de nos informar se existem bens em desuso ou inservíveis. Caso existam, entendemos que a cobertura é somente para o prédio, uma vez que está fora das coberturas de 99% do mercado segurador, bens em desuso e inservíveis. Está correto o entendimento?”

RESPOSTA: NÃO, OS BENS ESTÃO EM USO.

“15) Os imóveis a serem segurados são próprios ou locados? Caso sejam locados, solicitamos a gentileza de informar quem deverá ser o beneficiário da indenização em caso de sinistro.”

RESPOSTA: APENAS OS IMÓVEIS CORRESPONDENTES ÀS UEPTS 17 – IRATI, 21 – SANTO ANTONIO DA PLATINA, 28 – PRUDENTÓPOLIS, 29 – SÃO MATEUS DO SUL, 31 – PALMAS, 32 – CAFÉ-ESCOLA DO PAÇO, 34 – CAIOBÁ, 45 – CAFÉ-ESCOLA CADEIÃO, 50 – CAFÉ-ESCOLA ESTAÇÃO SAUDADE E 51 – CAFÉ-ESCOLA BELVEDERE SÃO LOCADOS. EM CASO DE SINISTRO O BENEFICIÁRIO SERÁ O SENAC/PR.

“16) Solicitamos a gentileza de nos informar se existem locais desocupados ou vazios e, em caso positivo, favor indicar o(s) seu(s) endereço(s).”

RESPOSTA: NÃO EXISTEM LOCAIS DESOCUPADOS OU VAZIOS.

“17) Quanto a cobertura de Roubo e Furto de Bens, esclarecemos que o Furto Simples é excluído de 99% do mercado segurador, limitando em muito a participação das Companhias de Seguro, visto que este crime não pode ser comprovado por, em sua essência, não deixar evidências.

Podemos considerar a cobertura desejada apenas para furto qualificado?”

RESPOSTA: SIM.

“18) Solicitamos a gentileza de nos informar a quais as atividades desenvolvidas nos locais a serem segurados.”

RESPOSTA: VIDE [ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES](#) DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“19) Solicitamos a gentileza de nos informar o endereço completo do imóvel a ser segurado, contendo inclusive o número do respectivo CEP.”

RESPOSTA: VIDE [ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES](#) DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“20) Solicitamos a gentileza de nos informar quais os protecionais e equipamentos de segurança (extintor, hidrante, alarme, vigilância 24hrs, sprinkler, sistema de monitoramento, etc.) existentes nos locais a serem segurados.”

RESPOSTA: VIDE ANEXO VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, O QUAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”.

“21) Com relação aos lotes nº 02 e 03, solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor da última fatura quitada da apólice anteriormente contratada.”

RESPOSTA: **LOTE 02 – R\$ 5.875,20 / LOTE 03 – R\$ 2.806,80.**

“22) Qual o número de segurados da última fatura quitada relativas aos lotes nº 02 e 03?”

RESPOSTA: **LOTE 02: 1.360 FUNCIONÁRIOS / LOTE 03: 28.068 ALUNOS.**

“23) Qual o montante de faturas pagas nos últimos 36 meses em relação aos lotes nº 02 e 03?”

RESPOSTA: **LOTE 02 – R\$ 248.340,18 / LOTE 03 – R\$ 85.787,46.**

“24) Quais as coberturas e os valores de capital segurado da última apólice contratada de seguro de acidentes pessoais?”

RESPOSTA: **VIDE RESPOSTAS AO QUESTIONAMENTO 07.**

“25) Qual a o valor do prêmio mensal individual cobrado na última apólice contratada?”

RESPOSTA: **VIDE RESPOSTAS AO QUESTIONAMENTO 07.**

“25) Em relação ao lote nº 01, solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do prêmio total pago na última contratação.”

RESPOSTA: **O VALOR TOTAL DO PRÊMIO PAGO FOI DE R\$ 84.122,62.**

“26) Solicitamos a gentileza de nos informar se o SENAC/PR é isento de IOF.”

RESPOSTA: **SIM.**

“27) Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor estimado para esta contratação.”

RESPOSTA: **OS VALORES ESTIMADOS SÃO OS SEGUINTE:**

LOTES	VALOR ESTIMADO
LOTE 01 (UM) – SEGURO PARA OS IMÓVEIS DO SENAC/PR	R\$ 158.706,09
LOTE 02 (DOIS) – SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA OS EMPREGADOS DO SENAC/PR	R\$ 100.694,40
LOTE 03 (TRÊS) – SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA OS ALUNOS DO SENAC/PR	R\$ 29.319,84
TOTAL	R\$ 288.720,33

“28) Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.”

RESPOSTA: VIDE RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02.

“29) Solicitamos a gentileza de nos informar se o órgão possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.”

RESPOSTA: O SENAC/PR NÃO ASSINA OS CONTRATOS DE MODO ELETRÔNICO. DE TODO MODO, A LICITANTE EVENTUALMENTE CONTRATADA PODERÁ ASSINAR DE MODO ELETRÔNICO. VIDE RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02.

“30) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja inicialmente enviado com as assinaturas do vencedor do certame por certificado digital (para efeito de validade legal do contrato) e, posteriormente, encaminhadas as vias físicas originais assinadas presencialmente.”

RESPOSTA: SIM, É POSSÍVEL.

“31) No mercado segurador, a cobertura de Equipamentos Eletrônicos não contempla a subtração deste equipamentos. Vossa Administração está ciente ?”

RESPOSTA: A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÁ CONTEMPLAR AS COBERTURAS MÍNIMAS PREVISTAS NOS ANEXOS I – TERMO DE REFERÊNCIA E VIII – LOTE 01 – ESPECIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, OS QUAIS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS NOS SITES www.pr.senac.br/licitacoes E www.licitacoes-e.com.br, NO CAMPO “ANEXOS”. AS PROPOSTAS DEVEM INCLUIR TODAS AS COBERTURAS EXIGIDAS, AINDA QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADAS NA COBERTURA BÁSICA. NÃO SERÃO ACEITAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DIFERENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL.

“32) Sobre a cobertura de RC Garagista, é exigido pelo mercado segurador, para a concessão desta cobertura, que haja no local controle de entrada e saída de veículos por meio de tickets e manobrista no local.

Gentileza informar se há manobrista e controle de acesso.”

RESPOSTA: SIM, É REALIZADO CONTROLE MANUAL DE ACESSO E DISPOMOS DE MOTORISTAS PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS.

“33) Ainda com relação ao RC Garagista, informamos que esta cobertura garante danos causados à terceiros. Neste caso, os funcionários não são equiparados à terceiros. Portanto, não haveria cobertura para os veículos dos funcionários. Este entendimento está claro para a Administração?”

RESPOSTA: DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS SUBITENS 3.1.2.12 E 3.1.2.13 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, TANTO A COBERTURA RC GARAGISTA ‘SIMPLES’ COMO A RC GARAGISTA ‘AMPLA’ DEVEM SE ESTENDER AOS EMPREGADOS DO SENAC/PR, QUANDO EM SERVIÇO OU VISITA AOS IMÓVEIS SEGURADOS. RESSALTE-SE QUE A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÁ INCLUIR TODAS AS COBERTURAS EXIGIDAS, AINDA QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADAS NA COBERTURA BÁSICA. NÃO SERÃO ACEITAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DIFERENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL.

“34) Com relação aos prédio tombados, esclarecemos que o seguro não cobre o projeto arquitetônico . Desta forma, a fim de evitar licitação frustrada, sugerimos que a exigência de cobertura para projeto arquitetônico seja retirada do edital por errata.”

RESPOSTA: CONFORME SUBITEM 3.1.2.16 DO ANEXO I DO EDITAL, A COBERTURA EXIGIDA REFERE-SE À RECONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO, LIMITADA À ESTA, PRESERVANDO O PROJETO ARQUITETÔNICO ORIGINAL DO IMÓVEL. AS PROPOSTAS DEVEM INCLUIR TODAS AS COBERTURAS EXIGIDAS. NÃO SERÃO ACEITAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DIFERENTES DAS PREVISTAS NO EDITAL.

Curitiba-PR, 10 de novembro de 2020.

Comissão de Licitação